



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.170 - SC (2015/0129246-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FLÁVIO CIDRAL
ADVOGADO : FABIANO OLDONI - SC017081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. Ausente violação do art. 59 do Código Penal quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada, como no caso concreto, em vista da culpabilidade e das circunstâncias do delito terem sido graves, especialmente em razão de que, o acusado, na função de Policial Rodoviário Federal, além de exigir expressiva quantia para liberar a vítima, ainda submeteu-a a ofensas e humilhações, inclusive mantendo-a detida, com a liberdade cerceada, enquanto o dinheiro era providenciado por sua esposa .

3. Considerando a gravidade concreta das condutas, pode-se elevar a pena-base na primeira fase da dosimetria, realizando o julgador a necessária individualização da pena, justificando o aumento de cada circunstância judicial acima de 1/6, como no presente caso

4. Não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, há circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade e circunstâncias do crime - e a reincidência, elementos que indicam que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.170 - SC (2015/0129246-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FLÁVIO CIDRAL
ADVOGADO : FABIANO OLDONI - SC017081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO CIDRAL contra decisão monocrática de e-STJ fls. 2125/2137, que deu provimento parcial ao recurso especial, para, aplicando a agravante da reincidência na fração de 1/6, redimensionar sua pena para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

A parte agravante requer que seja dado provimento ao seu agravo para (e-STJ fls. 2170/2171):

- 1) Afastar o reconhecimento da circunstância do crime e da culpabilidade na fixação da pena base como desfavoráveis, em razão da proibição do bis in idem.*
- 2) Alternativamente, anular o quantum de aumento da pena base realizado pelo acórdão, mantendo-se aquele estabelecido na sentença de primeiro grau (5 meses para cada uma das circunstâncias desfavoráveis), sendo que pelo reconhecimento de duas circunstâncias desfavoráveis no acórdão, a pena base deverá ser fixada em 2 anos e 10 meses, com reflexo também na pena de multa.*
- 3) Adequar o regime prisional do recorrente, em razão da alteração da pena, pelo provimento dos pedidos acima, o qual deverá ser o semiaberto.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.170 - SC (2015/0129246-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, o sentenciante fixou a pena nos seguintes moldes (e-STJ fls. 1517/1520):

[...]

13.1. FLAVIO CIDRAL

Nos autos, há notícia de maus antecedentes do acusado, mas que serão considerados somente para a hipótese da agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena.

No que diz respeito à personalidade e conduta social, há reparos à sua conduta. Responde a processo na 2ª VF desta Subseção, por crime de corrupção - art. 317, CP, fls. 1196, e no desempenho de seu mister policial, além da condenação que utilizo somente para reincidência, há várias anotações em sua ficha funcional, com pelo menos 10 censuras e/ou suspensões anotadas (fls. 309/311), o que é para mim indicativo de sua má conduta profissional/social.

Quanto à postura da vítima, nada a anotar, pois se trata de crime contra a administração pública; o motivo é o normal à espécie delitiva.

Com relação à culpabilidade (ou seja, o grau de censurabilidade), a conduta do réu é de reprovabilidade alta.

Explico: não se diga que por ser um crime funcional, e ser o agente

um PRF a elementar funcionário público não permite a exasperação da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma coisa, por exemplo, é um fiscal urbano, mediante uma explicação estapafúrdia qualquer ou vantagem indevida, deixar alguém construir um muro sem licença. Seria crime, mas a culpabilidade seria atenuada; outra coisa seria um Ministro de Estado, por exemplo, exigir vantagem indevida para que algum grupo econômico vencesse uma licitação milionária. Pode haver, dentro do mister do funcionário público, uma reprovabilidade mais ou menos alta, dentro das práticas de crime funcionais.

Nesse sentido, exatamente em processo contra o próprio Flávio Cidral, a culpabilidade foi dada como grave: "De fato, a culpabilidade é grave, uma vez que se trata de policial cuja função é exatamente a repressão ao crime" (ACr n. 2002.72.08.000872-3, rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 24.05.06)

Assim, o policial que no exercício da profissão tem por mister exatamente a prevenção do crime (e o patrulhamento das rodovias, no caso específico), o seu envolvimento no crime é altamente reprovável.

As circunstâncias em que Se envolveu com. o delito e modus operandi também pesam contra o acusado.:"Ora, a circunstância de reter PAULO HENRIQUE enquanto ROSA vinha a Joinville"buscar dinheiro para o pagamento da "propina" (se fosse conduta autônoma configurar-se-ia delito de abuso de autoridade, absorvido por ser meio pára a consecução da concussão) é circunstância gravíssima, que autoriza o aumento no cálculo da pena-base.

Cercear a liberdade de outrem não pode ser considerado normal, sob nenhum aspecto.

Ademais, perpetrrou o delito em concurso de agentes com MONTEIRO, um fazendo pressão, e o outro exigindo vantagem ilícita, em divisão de tarefas criminosas e, por serem dois os policiais envolvidos, aumentando ainda mais a pressão sobre as vítimas do delito.

Assim, a conduta de, em concurso de agentes, exigir dinheiro para liberar um "suspeito" que teria mandado de prisão em aberto, retendo-o até que sua esposa trouxesse o dinheiro, é meio de execução bastante grave e reprovável, de modo que as circunstâncias do delito devem ser usadas para incremento da pena-base.

Sendo negativas três (conduta social, circunstâncias e culpabilidade),

Fixo, portanto, a pena base em 3 (três) e 3 (três) meses de reclusão.

[...]

13.2. MARCUS VINÍCIUS DA SILVA MONTEIRO

Nos autos, não há notícia de maus antecedentes do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à personalidade e conduta social, igualmente inexistem reparos à sua conduta.

Quanto à postura da vítima, nada a anotar, pois se trata de crime contra a administração pública; o motivo é o normal à espécie delitiva.

Com relação à culpabilidade (ou seja, o grau de censurabilidade), a conduta do réu é de reprovabilidade alta.

Explico: não se diga que por ser um crime funcional, e ser o agente um PRF a elemental funcionário público não permite a exasperação da pena.

Uma coisa, por exemplo, é um fiscal urbano, mediante uma explicação estapafúrdia qualquer ou vantagem indevida, deixar alguém construir um muro sem licença. Seria, crime, mas a culpabilidade seria atenuada; outra coisa seria um Ministro de Estado, por exemplo, exigir vantagem indevida para que algum grupo econômico vencesse uma licitação milionária. Pode haver, dentro do mister do funcionário público, uma reprovabilidade mais ou menos alta, dentro das práticas de crime funcionais.

Nesse sentido, exatamente em processo contra o correu Flávio Cidral, a culpabilidade foi dada como grave: "De fato, a culpabilidade é grave, uma vez que se trata de policial cuja função. é exatamente a repressão ao crime" (ACr n. 2002.72.08.000872-3, rei. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 24.05.06)

Assim, o policial que rto exercício da profissão tem por mister exatamente a prevenção do crime (e o patrulhamento das rodovias, no caso específico), com o seu envolvimento em crime tem postura altamente reprovável.

As circunstâncias em que se envolveu com o delito e modus operandi também pesam contra o acusado. Ora, a circunstância PAULO HENRIQUE ter sido detido no posto policial enquanto ROSA vinha a Joinville buscar dinheiro para o pagamento da "propina" (se fosse conduta autônoma configurar-se-ia delito de abuso de autoridade, absorvido por ser meio para a consecução da concussão) é circunstância gravíssima, que autoriza o aumento no cálculo da pena-base. Cercear a liberdade de outrem, em conluio com CIDRAL, não pode ser considerado normal, sob nenhum aspecto.

Ademais, perpetrou o delito em concurso de agentes com CIDRAL, este fazendo pressão, e MONTEIRO exigindo vantagem ilícita, em divisão de tarefas criminosas e, considerado o fato de os corréus serem dois os policiais envolvidos, estava aumentada ainda mais a pressão sobre as vítimas do delito.

Assim, a conduta de, em concurso de agentes, exigir dinheiro para liberar um "suspeito" que teria mandado de prisão em aberto, retendo-o até que sua esposa trouxesse o dinheiro, é meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução bastante grave e reprovável, de modo que as circunstâncias do delito devem ser usadas para incremento da pena-base.

Sendo negativas duas (circunstâncias e culpabilidade), fixo, a pena base em 2 (dois) e 10 (dez) meses de reclusão.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o apelo do Ministério Público, majorou o *quantum* estabelecido na sentença para cada vetorial do art. 59 do CP, tendo o voto condutor do acórdão destacado (e-STJ fls. 1935/1942) 246):

[...]

6.3.1. FLÁVIO CIDRAL

[...]

a) Em relação à pena aplicada há recurso do Ministério Público Federal, postulando que o valor fixado para aumento de cada vetorial do artigo 59 deve ser majorado e que devem ser consideradas negativas as consequências do crime.

Também foi interposto recurso pelo réu Flávio, pretendendo o afastamento da vetorial da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime, a redução do quantum aplicado a cada vetorial para 4 meses, bem como a redução da pena de multa aplicada.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado considerou negativas a conduta social, a culpabilidade e as circunstâncias, sendo que o Ministério Público Federal pretende, também, a valoração negativa das consequências do crime.

No tocante à conduta social, seguindo o entendimento adotado pelo STJ, a valoração negativa da personalidade e da conduta social deve ser fundamentada por meio de laudo pericial que ateste a despreocupação do acusado em relação à gravidade dos delitos praticados (STJ, HC 148275/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012; TRF4, ACR nº 5000552-06.2012.404.7017, 7ª Turma, Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 08/04/2014). Passo, assim, a considerar como neutra a vetorial.

De outro lado, milita em desfavor do acusado a elevada reprovabilidade de sua conduta criminosa como policial rodoviário federal, de quem a população, em geral, espera especial correção no exercício da função pública, sendo que, com sua conduta delitiva, inegavelmente, acaba fomentando o descrédito na segurança pública, com nefastos resultados que se irradiam na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade como um todo.

O dolo, portanto, revela-se intenso, o que justifica a exasperação da pena, na vetorial da **culpabilidade**, consoante firmado na sentença.

As circunstâncias em que cometido o delito também são atípicas, pois os réus, em concurso de agentes, submeteram a vítima a ofensas e humilhações, inclusive mantendo Paulo Henrique detido, com a liberdade cerceada, enquanto o dinheiro era providenciado por sua esposa. Como bem observado pelo magistrado a quo, as circunstâncias são tão graves que poderiam, inclusive, configurar o delito autônomo de abuso de autoridade, não fosse o entendimento de que está absorvido pelo crime fim de concussão. Mantenho, assim, como negativas as **circunstâncias** do delito.

Pretende o Ministério Público Federal a valoração das consequências do delito, por serem "... altamente prejudiciais à imagem e à credibilidade da instituição policial frente à sociedade, uma vez que cabia justamente ao apelado o dever de prevenção de delitos."

Não obstante, as consequências são comuns à espécie delitiva, e o dever dos policiais de prevenirem delitos, ao invés de os cometerem, já foi valorado na culpabilidade, razão pela qual as consequências permanecem neutras.

Quanto ao valor estabelecido pelo magistrado a quo, com razão o Ministério Público Federal, pois fixado em patamar inferior ao utilizado usualmente nesta Corte.

Assim, embora restando o crime com duas circunstâncias negativas (culpabilidade e circunstâncias), e respeitando o limite postulado no apelo ministerial, fixo a pena-base em **3 anos e 6 meses de reclusão**.

[...]

6.3.2. MARCOS VINÍCIUS DA SILVA MONTEIRO

[...]

a) Em relação à pena aplicada há recurso do Ministério Público Federal, postulando que o valor fixado para aumento de cada vetorial do artigo 59 deve ser majorado e que devem ser consideradas negativas as consequências do crime.

Também foi interposto recurso pelo réu Marcos, pretendendo o afastamento das vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, a redução do quantum aplicado a cada vetorial para 4 meses, bem como a redução da pena de multa aplicada e do valor da prestação pecuniária.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado considerou negativas a culpabilidade e as circunstâncias, sendo que o Ministério Público Federal pretende, também, a valoração negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das consequências do crime.

Com efeito, milita em desfavor do acusado a elevada reprovabilidade de sua conduta criminosa como policial rodoviário federal, de quem a população, em geral, espera especial correção no exercício da função pública, sendo que, com sua conduta delitiva, inegavelmente, acaba fomentando o descrédito na segurança pública, com nefastos resultados que se irradiam na sociedade como um todo.

*O dolo, portanto, revela-se intenso, o que justifica a exasperação da pena, na vetorial da **culpabilidade**, consoante firmado na sentença.*

*As circunstâncias em que cometido o delito também são atípicas, pois os réus, em concurso de agentes, submeteram a vítima a ofensas e humilhações, inclusive mantendo Paulo Henrique detido, com a liberdade cerceada, enquanto o dinheiro era providenciado por sua esposa. Como bem observado pelo magistrado a quo, as circunstâncias são tão graves que poderiam, inclusive, configurar o delito autônomo de abuso de autoridade, não fosse o entendimento de que está absorvido pelo crime fim de concussão. Mantenho, assim, como negativas as **circunstâncias** do delito.*

Pretende o Ministério Público Federal a valoração das consequências do delito, por serem "... altamente prejudiciais à imagem e à credibilidade da instituição policial frente à sociedade, uma vez que cabia justamente ao apelado o dever de prevenção de delitos."

Não obstante, as consequências são comuns à espécie delitiva, e o dever dos policiais de prevenirem delitos, ao invés de os cometerem, já foi valorado na culpabilidade, razão pela qual as consequências permanecem neutras.

Quanto ao valor estabelecido pelo magistrado a quo, com razão o Ministério Público Federal, pois fixado em patamar inferior ao utilizado usualmente nesta Corte.

*Assim, restando o crime com duas circunstâncias negativas (culpabilidade e circunstâncias), e respeitando o limite postulado no apelo ministerial, fixo a pena-base em **3 anos e 6 meses de reclusão**, mantendo-a definitivamente fixada neste patamar pela inexistência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida em **regime inicialmente aberto**.*

[...]

No que tange à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Como visto dos trechos acima, a exasperação da pena-base para o crime decorreu da culpabilidade e das circunstâncias do delito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC 272.126/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; HC 297.450/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

No presente caso, as instâncias ordinárias não utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, especialmente para valorar negativamente a culpabilidade dos recorrentes, uma vez que a afirmação de que os acusados, como policiais rodoviários federais, de quem a população, em geral, espera especial correção no exercício da função pública, ao praticar a conduta delitiva, inegavelmente, acaba fomentando o descrédito na segurança pública, com nefastos resultados que se irradiam na sociedade como um todo, justifica a valoração negativa dessa circunstância, motivo pelo qual pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta.

Verifica-se que o crime foi perpetrado por policiais rodoviários federais, e não por qualquer funcionário público, e que, ostentando tal condição funcional, tinham os acusados maiores condições de entender o caráter ilícito dos seus atos, além de deterem o dever funcional de reprimir a criminalidade, não se mostra injustificada a elevação da reprimenda básica.

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCUSSÃO. NULIDADES. COBRANÇA DE TAXA JUDICIÁRIA. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Ausente violação do art. 59 do Código Penal quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada, como no caso concreto, em vista das circunstâncias do delito e suas consequências terem sido graves, especialmente em razão de que, na função de Policial, além de exigir expressiva quantia para não lavrar auto de prisão em flagrante, o acusado ainda agrediu a vítima, causando-lhe lesão corporal que necessitou de intervenção cirúrgica.

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1367694/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE CONCUSSÃO. NULIDADE. REQUERIMENTO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ SINGULAR. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRIME PRATICADO POR POLICIAL CIVIL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

4. Em relação à dosimetria, verifica-se fundamentação idônea para a exasperação da pena-base acima do mínimo, uma vez que o crime foi perpetrado por policial civil, e não por qualquer funcionário público, razão por que, ostentando tal condição funcional, tem o paciente total consciência do caráter ilícito dos seus atos, bem como o dever funcional de reprimir a criminalidade e garantir a segurança pública.

5. Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente BENEDITO DE SOUZA SANTOS e prejudicado no que se refere ao paciente EVALDO CUBA, em razão do seu falecimento. (HC 163.392/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, REPDJe 15/05/2015, DJe 30/03/2015)

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POLICIAL CIVIL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERSONALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE JUSTIFICADA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NEGATIVIDADE COM BASE EM ELEMENTARES DO TIPO. ILEGALIDADE PARCIALMENTE EVIDENCIADA. SANÇÃO BÁSICA REDIMENSIONADA.

1. Tendo o crime sido perpetrado por policiais civis que, ostentando tal condição funcional, tinham maiores condições de entender o caráter ilícito do seu ato e também porque detinham o dever de garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade, não se mostra injustificada a manutenção da sentença no ponto em que, por conta disso e das circunstâncias em que cometido o delito, considerou mais elevada a culpabilidade dos agentes e negativa a forma como se deu o crime, elevando a reprimenda básica.

2. Havendo suficiente amparo para a conclusão acerca da desfavorabilidade da personalidade dos agentes, justificado está o aumento da pena-base nesse ponto.

3. Os fundamentos utilizados para a valorar negativamente os motivos e as consequências do crime, por se confundirem com elementares do crime de concussão, não se mostram hábeis a autorizar a exasperação da pena na primeira etapa da dosimetria.

4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base imposta aos pacientes, restando suas penas definitivas em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o arresto combatidos. (HC 166.605/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012).

Em relação às circunstâncias do crime, observa-se que foi apresentada, também, fundamentação idônea, já que se assentou que a forma do cometimento do delito foi atípica, pois os recorrentes, em concurso de agentes, submeteram a vítima a ofensas e humilhações, inclusive mantendo-a detida, com a liberdade cerceada, enquanto o dinheiro era providenciado por sua esposa e, como bem observado pelo Magistrado *a quo*, as circunstâncias são tão graves que poderiam, inclusive, configurar o delito autônomo de abuso de autoridade, não fosse o entendimento de que está absorvido pelo crime fim de concussão, o que vai além do resultado do tipo, justificando a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime.

Assim, devem ser mantidas na dosimetria a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao *quantum* do aumento em relação às duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, verifica-se que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação matemática, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculos aritméticos levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Precedentes: AgRg no HC 307.925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; HC 219.226/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 20/4/2016.

Deve-se enfatizar, por oportuno, que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, não há impedimento a que *o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto* (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

No presente caso, a Corte de origem sopesou negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, utilizando fundamentação suficiente a justificar a imposição da reprimenda acima do mínimo legal, como visto acima.

Assim, considerando a gravidade concreta das condutas, pode-se elevar a pena-base na primeira fase da dosimetria, realizando o julgador a necessária individualização da pena, justificando o aumento de cada circunstância judicial acima de 1/6, como no presente caso

Portanto, é possível concluir pela compatibilidade entre os motivos do incremento na pena-base dos acusados e o princípio da individualização da pena – *ex vi* art. 5º, XLVI, da CF, e art. 59 do CP.

Por fim, correta a fixação do modo fechado de execução ao embargante. Não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar superior a 4 (quatro) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior a 8 (oito) anos de reclusão, há circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade e circunstâncias do crime - e a reincidência, elementos que indicam que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado. Precedentes: HC 341.854/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 19/2/2016; HC 315.947/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015; HC 190.060/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015; HC 176.527/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 21/9/2012.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0129246-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.535.170 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037585620064047201 2006672010037582 37585620064047201

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLÁVIO CIDRAL
RECORRENTE	: MARCOS VINÍCIUS DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	: FABIANO OLDONI E OUTRO(S) - SC017081B
RECORRENTE	: LAÉRCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S) - SC011200
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RUY SÉRGIO CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLÁVIO CIDRAL
ADVOGADO	: FABIANO OLDONI - SC017081
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.